

Processo: 0059051-08.2019.8.19.0054

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
Réu: JOÃO FERREIRA NETO
Réu: BRUNO BARBOSA CORREIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudia Maria de Oliveira Motta

Em 16/12/2019

Decisão

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, do Prefeito Municipal JOÃO FERREIRA NETO e do Secretário Municipal de Educação BRUNO BARBOSA CORREIA, pelo que pretende o Autor obter a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para: 1) seja declarada a NULIDADE do ato administrativo de dispensa da servidora MARIA DEFÁTIMA DA SILVA da Função Gratificada de Diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira, Símbolo FG-2, da Secretaria Municipal de Educação, com a conseqüente recondução da mesma a função de diretora desta escola municipal à partir de 01.09.2019; 2) seja declarado NULO o ato administrativo de exclusão da supradita servidora do cargo eletivo de Conselheira Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Município de São João de Meriti, com o conseqüente restabelecimento de seu mandato como Conselheira Municipal de Acompanhamento e Controle Social de São João de Meriti, retroativamente a 03.10.2019; 3) que seja declarada NULA a eleição para o novo (a) Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Município de São João de Meriti.

Ao final, pugna seja confirmada, ao final, a liminar a ser concedida nos termos dos itens acima discriminados, bem como que seja determinada judicialmente a prorrogação dos mandatos de MARIA DE FATIMA DA SILVA e de todos os Conselheiros Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de São João de Meriti, em exercício no mês de setembro de 2019, pelo período correspondente ao período de afastamento ilegal da referida conselheira, além da condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2819/1997, regulamentado pela Resolução GPGJ n. 801/1998. Requereu a citação dos Réus para responder e a designação de audiência de Conciliação.

Consta da exordial que os Réus exoneraram MARIA DE FATIMA DA SILVA do exercício da função de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira, que era exercida,

regularmente, desde fevereiro de 2015. Sustenta o Autor que tal não poderia se dar porque, em razão da condição de diretora de unidade escolar MARIA DE FATIMA DA SILVA foi eleita Conselheira de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, como REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS [doc.02]. E, nesta qualidade, em reunião de instalação do Colegiado, realizada 29.04.2019, foi eleita por seus pares como presidente do Colegiado. Neste passo, dada a sua condição de mandatária, eleita democraticamente como representante dos diretores das Escolas Municipais de São João de Meriti e Presidente do CACS FUNDEB [doc. 02 e doc. 03], o ato de dispensa (leia-se exoneração) de MARIA DE FATIMA DA SILVA do cargo de diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira [doc. 01] e os atos dele decorrentes, como o de nomeação de sua substituta, Sandra Chaves de Souza Duque [doc. 04] são absolutamente NULOS, por violação expressa de lei federal e municipal.

Inicial instruída com os documentos de fls.18/124, dentre os quais destaco a Portaria nº 2227/2019 de nomeação de Maria de Fátima da Silva como integrante do CACS, a Portaria 4658/2019 através da qual a mesma foi dispensada da função de Diretora da Escola Municipal José Marques Castanheira, a Portaria nº 4837/2019, excluindo Maria de Fátima da Silva da CACS e nomeando Sandra Chaves de Sousa Duque e o Ofício do Secretário Municipal de Educação relatando o ocorrido (fls. 40/49).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A possibilidade de concessão de tutela antecipatória em face da Fazenda Pública, sem a prévia oitiva da mesma, em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC/15. Precedentes do STJ neste sentido.

No caso em exame entendo demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, diante da prova documental produzida antecipadamente, consistente nos atos de nomeação e exoneração da Conselheira Maria de Fátima da Silva e na fundamentação apresentada pelo terceiro Réu para tais atos administrativos. O Secretário Municipal de Educação embasa sua decisão de exonerar a Conselheira da função de Diretora de Escola no fato de ser função de livre nomeação e exoneração, reconhecendo não ter havido justa causa a embasar a medida.

Porém a legislação específica atinente à matéria veda expressamente o afastamento involuntário e injustificado da consição de conselheiro antes do término do mandato para qual tenha sido designado (Lei 1635/2008, artigo 3º §3º, III, "c") , indiciando o fumus bonni iuris.

O periculum in mora é evidente, consubstanciado na necessidade urgente de manutenção da higidez do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de São João de Meriti, considerando, principalmente, a relevância da atuação do Conselho no controle da atuação estatal e das contas do FUNDEB.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, inaudita altera parte, conforme requerido. Na hipótese de descumprimento da ordem judicial, fixo a multa diária e pessoal ao Prefeito de São João de Meriti e ao secretário Municipal de Educação de São João de Meriti, no valor de R\$ 1.000,00, os quais deverão ser recolhidos em conta judicial à disposição deste Juízo.

Citem-se e intimem-se, por meio do plantão dos oficiais de justiça, face à urgência que o caso requer.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São João de Meriti, 16/12/2019.



Claudia Maria de Oliveira Motta - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudia Maria de Oliveira Motta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RZL.TYB3.1ID6.BWJ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

